



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa-6

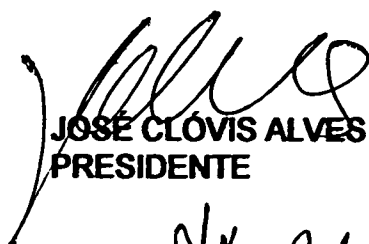
Processo nº : 13708.000026/95-95
Recurso nº : 134.311
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.:1990 A 1993
Recorrente : USAÇO USINAGEM FORJAMENTO LTDA
Recomida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.333

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – ROUBO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. Ao determinar quais providências devem ser tomadas, na eventualidade do extravio, deterioração ou destruição dos livros e documentos fiscais, quis o legislador possibilitar que a situação seja regularizada, sem que essa regularização possa significar o abandono da escrita como elemento fundamental e indispensável para a apuração do lucro real. Ademais, o arbitramento do lucro não deve ser visto como sendo uma penalidade, mas sim como uma das formas de apuração do valor tributável, quando outra não se mostre factível.

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO – IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DOS PERCENTUAIS. O agravamento dos percentuais utilizados para o cálculo do lucro apurado por arbitramento carece de amparo legal, visto que se trata de majoração de tributo não instituído por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **USAÇO USINAGEM FORJAMENTO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Processo nº : 13708.000026/95-95
Acórdão nº : 107-07.333

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.



Processo nº : 13708.000026/95-95
Acórdão nº : 107-07.333

Recurso nº : 134.311
Recorrente : USAÇO USINAGEM FORJAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

USAÇO USINAGEM FORJAMENTO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 101/107, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ no Rio de Janeiro - RJ (fls. 89/98), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02/19, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ sobre fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1989 a 1992, e lançamentos reflexivos, concernentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF, este último calculado nos meses de julho a dezembro de 1992, com base no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.383/91.

Sobre os fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1989 a 1991, foi lançada multa de ofício de 50%, com base no inciso II do art. 728 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 85.450/80 – RIR/80, sendo que, sobre as infrações apuradas em relação ao ano-calendário de 1992, a multa de ofício aplicada foi de 100%, com base no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/91.

As infrações fiscais que ensejaram o lançamento do IRPJ e seus consectários consistiram na falta de apresentação da escrita contábil-fiscal, cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas que calculam o imposto com base no Lucro Real, a qual, tendo sido furtada em 20/07/1992, conforme comunicação efetuada à repartição da Receita Federal, o competente registro policial e à publicação da ocorrência em vários jornais de grande circulação, deveria ter sido reconstituída, não logrando fazê-lo, no período compreendido entre a data de início da ação fiscal –



15/08/1994 (fls. 23/24) - e a data do seu encerramento, que se deu com a lavratura, em 22/12/1994, do "Termo de Constatação de Infração" de fls. 20/22, ocasionando o arbitramento do lucro, com fulcro inciso I do art. 399 e no art. 400 do supracitado RIR/80.

O cálculo do lucro arbitrado teve como base a receita bruta declarada nos respectivos períodos de apuração, agravando-se os percentuais de 15%, no ano-base de 1989, até atingir 25%, no ano-calendário de 1992.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 01/14, formalizada no processo nº 13708.000004/95-52, em apenso, seguindo-se a Decisão da autoridade julgadora singular, assim ementada (fls. 89/90):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

Ementa: FURTO DE LIVROS E DOCUMENTOS – Cabível o arbitramento do lucro quando a empresa, intimada por diversas vezes a exhibir a documentação, manteve-se inerte, por vários meses, até que sobreveio o furto do veículo onde os livros e documentos haviam sido deixados.¹

TRD – Incabível a aplicação, no período entre 04/02/1991 e 29/07/1991.

MULTA – ABRANDAMENTO – LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade monos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, por força do disposto no art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 – CTN, e do ADN SRF/COSIT nº 01/1997.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

¹ De conformidade com os documentos acostados às fls. 79/84, em um outro processo, nº 13708.000071/94-69, a empresa não teria atendido às intimações datadas de 14/01/92 e 15/07/92, com a finalidade de que fosse apresentada sua escrituração. Somente em 20/07/92 é que teria ocorrido o furto, sendo este o motivo pelo qual a ementa está redigida nesses termos.

Ano-Calendário: 1992

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE – Uma vez julgada a matéria contida no processo matriz, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

Ementa: CSLL – LUCRO ARBITRADO – FALTA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO – INEXEXIBILIDADE. Inexigíveis os lançamentos efetuados se a lei, vigente à época do fato gerador, não determinava, expressamente, a base de cálculo da Contribuição sobre o lucro arbitrado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Cientificada dessa decisão em 28 de maio de 2001 (AR. de fls. 100-verso), no dia 26 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 101/107), perseverando nos argumentos impugnativos, no sentido de que:

1. estaria comprovado que a documentação desaparecera não por culpa ou dolo da recorrente, mas em virtude de fato superveniente, advindo de caso fortuito ou de força maior, inviabilizando a reconstituição solicitada pela autoridade fiscal, por falta da existência dos documentos que a lastreasse, enfatizando que todas as providências que a legislação determina para o caso foram tomadas, quais sejam: comunicação à Receita Federal; publicação do fato na imprensa oficial e o registro policial da ocorrência;
2. a jurisprudência administrativa corrobora esse seu entendimento, fazendo transcrição de trechos do voto condutor do acórdão nº 101-74.249, sendo relator o Conselheiro Dr. Sylvio Rodrigues, na sessão de 13/04/1983, que adota como razões do seu apelo.

O Recurso Voluntário foi interposto devidamente instruído com o arrolamento de bens, para garantia de instância, conforme despacho da repartição



5



Processo nº : 13708.000026/95-95
Acórdão nº : 107-07.333

preparadora às fls. 139, nos termos do § 3º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 –
Processo Administrativo Fiscal - PAF.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Extrai-se do Relatório que o litígio trazido à nossa apreciação limita-se à discordância da recorrente quanto ao arbitramento do seu lucro nos períodos-base de 1989 a 1992, no que diz respeito ao cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, já que os lançamentos reflexivos foram exonerados pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa.

Alega a recorrente que sua escrituração contábil/fiscal, assim como toda a documentação que a instruíra, fora roubada em 20/07/1992, juntamente com o veículo que a transportava e que se encontrava estacionado na via pública, anexando cópia da ocorrência policial e da publicação do fato na imprensa oficial e em jornais de grande circulação.

Instada pela autoridade de fiscalização, em 15/08/1994, para reconstituir sua escrituração, alegou que seria impossível fazê-lo, porquanto não dispunha da documentação que possibilitasse a aludida reconstituição. O procedimento fiscal foi encerrado em 22/12/1994, mediante a lavratura do auto de infração em que o IRPJ é exigido com base no lucro arbitrado, calculado sobre a receita bruta declarada, nos termos do inciso I do art. 399 e no art. 400 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 – RIR/80,



aplicando-se o agravamento do percentual de arbitramento, iniciando com 15%, no ano-calendário de 1989, até atingir 25%, em 1992.

A propósito, entendo que, a exemplo do ocorrido na fase impugnativa, a ora recorrente não apresentou elementos suficientes para infirmar o entendimento fiscal que ensejou o reclamado arbitramento do lucro. As alegações e justificativas trazidas nas duas fases do contencioso administrativo não permitem considerar corretos seus resultados tributáveis, apurados que foram com base em registros contábeis e fiscais não mais existentes, sendo que esses registros são imprescindíveis para a tributação pelo lucro real.

A legislação é categórica quando impõe a obrigatoriedade da manutenção dos registros contábeis nos livros próprios, consoante estabelece o art. 165 *caput* do RIR/80, assim redigido:

"Art. 165 – A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou passam vir a modificar sua situação patrimonial." (negritei)

Considero, pois, que, na ausência desses elementos essenciais, o lucro da pessoa jurídica não pode ser apurado em bases reais. Diante dessa situação, à autoridade fiscal não restaria outra alternativa senão a do arbitramento do lucro, porquanto há de se convir que, em admitindo suficientes as alegações suscitadas, estar-se-ia negando vigência a dispositivo de lei ao qual as pessoas jurídicas, submetidas ao regime de tributação pelo lucro real, estão obrigadas. Mostra-se evidente, assim, a absoluta indissociabilidade da escrita completa com a apuração dos resultados reais da pessoa jurídica.



Sem embargo, a lei atribui à pessoa jurídica a responsabilidade pela guarda e conservação dos livros que compõem sua escrituração e que, em suma, servira de base à apuração dos seus resultados. Entendo que ao determinar quais providências devem ser tomadas, na eventualidade do seu extravio, deterioração ou destruição, quis o legislador possibilitar que a situação seja regularizada, sem que essa regularização possa significar o abandono da escrita como elemento fundamental e indispensável para a apuração do lucro real. Ademais, o arbitramento do lucro não deve ser visto como sendo uma penalidade, mas sim como uma das formas de apuração do valor tributável, quando outra não se mostre factível.

Entretanto, o lançamento merece reparo no que diz que diz respeito ao agravamento dos percentuais utilizados para o cálculo da base imponible, porquanto esse procedimento carece de amparo legal, visto que se trata de majoração de tributo não instituído por lei.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do lucro apurado por arbitramento os valores excedentes a 15% da receita bruta, nos anos-calendário de 1990, 1991 e 1992.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

